



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº /2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Institui o Plano Estadual de Atenção e Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos – PEPDDH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Atenção e Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos – PEPDDH, com o objetivo de garantir a segurança, integridade física, psicológica e social de pessoas e comunidades que atuam na promoção, defesa e proteção dos direitos humanos no Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Plano é complementar ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) do Governo Federal, e será adaptado à realidade local, observadas as diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis.

Art. 3º Para fins desta Lei:

I – Considera-se defensores e defensoras de direitos humanos toda pessoa, grupo ou organização que, de forma pacífica, atue na promoção, proteção ou reivindicação de direitos humanos, de acordo com os parâmetros nacionais e internacionais;

II – Considera-se situação de ameaça ou risco toda circunstância em que haja perigo real, iminente ou potencial à integridade física, psicológica, social, profissional ou digital do defensor(a);

III – Medidas protetivas abrangem mecanismos jurídicos, psicológicos, sociais, de segurança física e digital destinados a assegurar a integridade e a continuidade da atuação do defensor(a).

Art. 4º São objetivos do PEPDDH:

I – Garantir medidas de proteção e apoio aos defensores de direitos humanos em situação de ameaça ou risco, assegurando sua segurança física, psicológica e jurídica, a preservação de suas atividades e a articulação com políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos.

II – Criar mecanismos de prevenção e resposta rápida a situações de risco;

III - Garantir medidas protetivas integrais, como segurança, reassentamento, comunicação segura, assistência jurídica, psicológica e social às vítimas;

IV – Promover articulação entre órgãos do Estado e sociedade civil;



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- V – Criar e manter sistemas de acompanhamento e mapeamento de riscos;
- VI – Implementar políticas de educação em direitos humanos e capacitação de agentes públicos;
- VII – Assegurar recorte interseccional
- Art. 5º** São destinatários do Plano:
- I – Lideranças comunitárias, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais;
- II – comunicadores, jornalistas e ativistas sociais;
- III – advogados e defensores de direitos humanos;
- IV – Integrantes de sindicatos e movimentos sociais;
- V – Ambientalistas e outros que atuem na defesa de direitos fundamentais.
- VI – Defensores(as) LGBTI+, pessoas com deficiência e lideranças religiosas de matriz africana;
- VII – Acadêmicos, pesquisadores e artistas cuja atuação em direitos humanos os exponha a risco.

Art. 6º O PEPDDH observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – intersetorialidade e cooperação entre órgãos do Estado e sociedade civil;
- II – Participação social em todas as etapas;
- III – proteção integral, abrangendo aspectos jurídicos, psicológicos, sociais e de segurança;
- IV – Prevenção e resposta rápida;
- V – monitoramento e transparência;
- VI – Não revitimização;
- VII – Abordagem interseccional, reconhecendo vulnerabilidades específicas.
- VIII – Princípio da reparação integral, garantindo medidas de indenização e compensação quando houver violações;
- IX – Princípio da proteção digital e da confidencialidade tecnológica, assegurando meios seguros de comunicação e preservação de dados.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º São estratégias de implementação do Plano:

I – Criação do Comitê Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, com composição majoritariamente civil e participação minoritária das forças de segurança;

II – Disponibilização de canais seguros e acessíveis para denúncias, com garantia de sigilo;

III – adoção de medidas de proteção, como realocação temporária, escolta, abrigo seguro e apoio à mobilidade;

IV – Prestação de assistência jurídica e psicológica;

V – Capacitação de servidores públicos em abordagem humanizada e direitos humanos;

VI – Criação do Observatório Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos.

VII – Criação do Fundo Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, com dotação orçamentária própria;

VIII – Articulação permanente com o sistema de justiça, incluindo Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Poder Judiciário;

IX – Garantia de medidas de proteção digital, incluindo capacitação em segurança da informação e uso de ferramentas criptografadas;

X – Constituição de equipes multidisciplinares de atendimento, compostas por profissionais das áreas jurídica, psicológica, social e de segurança

Art. 7º - O Observatório Estadual terá as seguintes atribuições:

I – Realizar levantamento inicial e permanente sobre ameaças, agressões, homicídios e demais violações contra defensores(as);

II – Sistematizar e divulgar relatórios anuais com dados desagregados por território, gênero, raça, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência e área de atuação;

III – Recomendar políticas preventivas e medidas de proteção.

IV – Manter banco de dados público e atualizado sobre casos de ameaças e violações, resguardado o sigilo das informações pessoais;

V – Realizar audiências públicas periódicas nos territórios mais afetados, assegurando participação comunitária;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI – Publicar relatórios semestrais, além dos anuais, sobre a situação de defensores(as) no Estado.

Art. 8º - O Comitê Estadual deverá analisar pedidos de inclusão no Plano no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, em casos urgentes, adotando medidas provisórias de proteção.

Parágrafo único: A composição do Comitê Estadual deverá observar a paridade entre representantes do Estado e da sociedade civil, assegurando mandatos definidos, rotatividade e dotação orçamentária própria para seu funcionamento.

Art. 9º - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ameaçada, por entidade da sociedade civil ou por órgão público, garantindo-se sigilo e proteção de dados.

Art. 10 - O Plano será financiado por recursos do orçamento estadual, podendo receber complementação de fundos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

§1º – O financiamento do Plano contará com mecanismos de transparência e controle social, com divulgação periódica da execução orçamentária.

§2º – O Estado poderá firmar parcerias com universidades, organismos internacionais e organizações da sociedade civil para complementar as ações do PEPDDH.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.
10 de dezembro de 2025.

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa criar e institucionalizar o Plano Estadual de Atenção e Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Estado de Sergipe, garantindo um arcabouço jurídico, institucional e orçamentário permanente para proteger pessoas e comunidades que, no exercício legítimo da defesa dos direitos humanos, encontram-se expostas a ameaças, perseguições, atentados e até assassinatos.

O Brasil já conta com o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que estabelece diretrizes nacionais para proteção e prevenção. No entanto, a realidade local impõe desafios específicos que exigem um mecanismo estadual próprio, adaptado ao contexto sociopolítico e territorial de Sergipe.

Estudos e relatos de organizações da sociedade civil indicam que, no Estado, grande parte das ameaças contra defensores de direitos humanos decorre de disputas por terras, territórios tradicionais e recursos naturais, envolvendo conflitos agrários, grilagem, exploração mineral, especulação imobiliária, disputas ambientais e violações contra povos indígenas e quilombolas. Em muitos casos, os agressores possuem conexões com grupos armados, agentes estatais ou forças políticas locais, o que aumenta a vulnerabilidade das vítimas.

A desconfiança em relação à atuação de parte das forças de segurança pública é outro fator crítico. Diversos defensores relutam em recorrer à polícia por receio de retaliação, vazamento de informações sigilosas ou mesmo cumplicidade de agentes com os agressores. Por isso, o presente PL prevê a atuação majoritária de órgãos civis na coordenação do plano, com participação minoritária das forças policiais, além de mecanismos de supervisão externa e ouvidoria independente.

Outro ponto central é a falta de dados oficiais sobre violência contra defensores em Sergipe. A ausência de informações sistematizadas impede o dimensionamento do problema e a formulação de políticas efetivas. Assim, o PL estabelece a criação de um Observatório Estadual responsável por levantar, sistematizar e publicar dados desagregados por território, gênero, raça, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência e área de atuação.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Portanto, este Projeto de Lei busca não apenas criar medidas emergenciais de proteção, mas também implementar estruturas permanentes de monitoramento, prevenção, capacitação e articulação entre o Estado e a sociedade civil, garantindo que nenhum defensor ou defensora de direitos humanos em Sergipe esteja sozinho diante da ameaça.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.
10 de dezembro de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 10/12/2025 16:10

Checksum: **F1A766892A034897F5D9FC85980D2B6AE877C80638F8BC4FE1E83F81130F5C69**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003300370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.